



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

“Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, nas modalidades de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, destinado a Adolescentes em conflito com a Lei no Município de Mogeiro – PB e, Dá outras providências”.

A Mesa da Câmara Municipal de Mogeiro, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o **Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE** e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Art. 2º - O SIMASE compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Mogeiro, de acordo com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Art. 3º - O SIMASE será organizado sob a responsabilidade da Secretaria de Ação Social de Mogeiro - PB, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização;

§ 1º A Secretaria de Ação Social será responsável pela execução do Programa de Atendimento Socioeducativo, cabendo a esta Administração Direta delegar, requisitar os serviços existentes no Município para cumprimento da ação pertinente a matéria;

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Ação Social:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado da Paraíba;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mogeiro - PB;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;

VI - atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

Art. 5º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de que trata o inciso II, do artigo anterior deverá incluir um diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes a vigência da presente Lei, em sintonia com os princípios elencados no ECA.

§ 1º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será elaborado por Comissão Intersetorial e deverá, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA.

§ 2º - O Poder Legislativo Municipal, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanhará a execução do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I - atender ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012-SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

II - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento — PIA.

IV - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

V - contribuir para o acesso aos direitos e prover atenção socioassistencial.

Art. 7º - O SIMASE consistirá em:

I - atender aos adolescentes deste Município que tenham cometido ato infracional de pequeno potencial ofensivo, encaminhados pela Comarca Judiciária de competente:

II - possibilitar o acesso as atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

III - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

IV - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

Art.8º - O SIMASE será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

Art.9º- O programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos Municipais próprios necessários para o desenvolvimento do SIMASE.

Art.10 - A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - proporcionalidade;

IV - brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;

V - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VI - mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;

VII- não discriminação do adolescente;

VIII- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art.11 - O cumprimento das Medidas Socioeducativas, em regime de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviço à Comunidade, dependerá de **Plano Individual de Atendimento - PIA**, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art.12 - O PIA será elaborado sob a responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Humano e Ação Social, coordenação e equipe técnica multidisciplinar do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, e deverá conter, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 13 - Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art.14 - Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Parágrafo único A direção poderá requisitar, ainda:

- I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;
- II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e
- III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art.15 -É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 16 - A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo devem considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

- I. Indicadores de maus tratos;
- II. Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;
- III. Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa no Município;
- IV. Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;
- V. Indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;
- VI. Indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;
- VII. Indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;
- VIII. Indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

IX. Indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais e federais com os adolescentes em Mogeiro - PB;

Art.17 - Elaborar anualmente e tornar público o relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

Art.18 - As medidas de **Prestação de Serviços à Comunidade - PSC** e de **Liberdade Assistida - LA** são considerados estritamente de caráter socioeducativo em meio aberto porque não implicam em privação de liberdade, mas em restrição de direitos, visando à responsabilização, à desaprovação da conduta infracional e à integração social.

Art.19 - O Plano de Atendimento Socioeducativo de que trata o artigo 5º da presente Lei será objeto de ações conjuntas das diversas secretarias da estrutura organizacional do serviço público municipal, a ser elaborada em consonância com o que preconiza Plano de Atendimento Socioeducativo Estadual e federal, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e homologado pelo Prefeito Municipal na forma prevista no artigo seguinte desta Lei.

§ Único – Para fins de obtenção das ações a que se propõe o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, considerando a precariedade de recursos próprios do erário municipal para prover os dispêndios indispensáveis a execução do Plano, o mesmo será cofinanciado com recursos dos Governos Federal e Estadual, sob riscos de tornar inexecutível as funcionalidades do mesmo em caso da inexistência do aporte de recursos dos entes governamentais acima mencionados ;

Art. 20 - O chefe do Poder Executivo, na forma do que dispõe o artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, poderá editar normas complementares a presente legislação, elidindo vícios de interpretações e/ou omissões que possam colidir com a legislação pertinente a espécie.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que couber, correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro, Estado da Paraíba, 28 de setembro de 2018.


Severino dos Ramos Bezerra
Presidente